



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 222/91 de 29 de outubro de 1991

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ADITA A LEI MUNICIPAL Nº1.866, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.990"

PROJETO-DE-LEI nº 106/91 de 03 de outubro de 1991

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Atividade Privada.

ARQUIVADO EM: _____


Secretário-Geral

Lei nº 2.027



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 429-91/GAB

Bento Gonçalves, 03 de outubro de 1991.



Senhor Presidente:

Em anexo encaminhamos o Projeto de Lei nº 096/91, que "Adita a Lei Municipal nº 1.866, de 27 de dezembro de 1990".

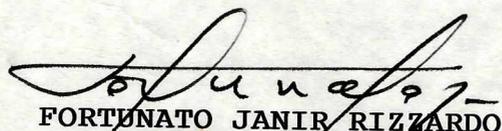
Quando da aprovação da Lei mencionada acima, cujo Projeto é de autoria do Poder Legislativo, reduziu-se de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos a idade mínima para obtenção do direito do transporte gratuito. Entretanto, restringiu-se o direito a horários fora dos considerados "de pique".

Ocorre que Decreto anterior estendia o transporte gratuito aos maiores de 65 anos sem restrição de horários. Nossa proposta agora visa retornar tal direito a todas as pessoas com mais de 65 anos.

Face a necessidade de corrigir o problema criado, solicitamos que a matéria seja apreciada e votada em Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, manifestamos no ensejo a nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

BEL. EUGÊNIO RIZZARDO

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta

abl/fmbp



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
VOTAÇÃO: *única (R.U.)*
por maioria (17x02)
SALA DAS SESSÕES, *29* / *10* / *91*
DATA
Vesador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991.

ADITA A LEI MUNICIPAL Nº
1.866, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1990.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

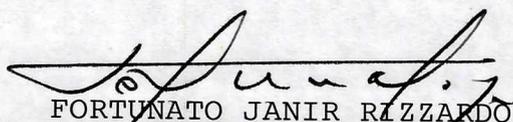
FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Art. 1º da Lei Municipal nº 1.866,
de 27 de novembro de 1990, é acresci
do o § 3º, com a seguinte redação:

" § 3º - Aos maiores de sessenta e cinco (65)
anos é garantida a gratuidade do transporte co
letivo, sem restrição de horário."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as dis
posições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇAL
VES, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e
noventa e um.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.866, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990.

ESTABELECE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DO MU-
NICÍPIO DE BENTO GONÇALVES PARA AS
PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR
A 60 (SESSENTA) ANOS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

posições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GON-
CALVES, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecen-
tes e noventa e nove, eu, **FORTUNATO JANIR RIZZARDO**, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das ta-
rifas de transporte coletivo por
ônibus, no Município de Bento Gonçalves, as pessoas com idade i-
gual ou superior a 60 (sessenta) anos e que tenham ganhos mensais
de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Nos horários de intenso movimento, a-
baixo relacionados, com exceção dos sã-
bados, domingos e feriados, este benefício fica suspenso.

- 07:00 às 08:30 horas
- 11:30 às 12:00 horas
- 13:00 às 14:00 horas
- 17:00 às 19:00 horas

§ 2º - Para fazer jus ao benefício de que tra-
ta o artigo, os usuários deverão apre-
sentar uma carteira confeccionada pelo Órgão do Poder Público Mu-
nicipal, especialmente para este fim.

Art. 2º - O Órgão competente do Poder Públi-
co Municipal terá o prazo de 30
(trinta) dias a contar do requerimento para confeccionar as cartei-
.....



fly

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
ras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bento Gonçalves, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de Leis	<i>Leis</i>
N.º	1.866 à Fl. 0051
Em	03, 12, 1990
<i>Fortunato Rizzardo</i>	
- Diretor Geral -	

Fortunato Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de Leis
no *1866* à fl. *001*
27/11/1990
Fortunato Rizzardo
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar de costume no dia *27.11.1990*
Fortunato Rizzardo
Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Fortunato Rizzardo
Secretário de Governo



P.5
K

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 176/91

Processo nº 222/91

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei nº 105/91, do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 1866/90.

A Constituição Federal, no seu artigo 230 parágrafo 2º, estabeleceu a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os idosos com mais de 65 anos.

A Câmara, através de projeto de lei, legislou no sentido de conceder a gratuidade de 60 aos 65 anos, mas com restrição dos horários de chamado "pique".

Pretende agora o Executivo, reafirmar o dispositivo constitucional, o que entendemos uma redundância pois a nosso ver a Constituição é auto-aplicável.

A matéria não apresenta impedimentos, sendo uma decisão soberana do plenário.

s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 29 de outubro de 1991


Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU

A COMISSÃO

Constituição e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM

29, 10, 91

[Assinatura]
Secretário Geral



P.U.

FLS N.º *6/27*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 222/91 /

ASSUNTO: Adita a Lei Municipal nº1866,
de 27 de novembro de 1990.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Projeto de Lei Nº 96/91, que " ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 1.866, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990", dão o seguinte parecer:

A Constituição Federal em seu Artigo 230, § 2º diz que: " AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS É GARANTIDA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS". Ora o presente Projeto diz a mesma coisa. Portanto o mesmo torna-se INÓCUO.

Se o Prefeito é contrário a conceder a gratuidade também aos maiores de sessenta anos, por que o Senhor Fortunato Janir Rizzardo promulgou a Lei Municipal Nº 1.866 que estendia tal benefício aos maiores de sessenta anos? Se o Prefeito não quiser regularizar tal benefício, que revoque a Lei Municipal nº 1.866, de 27 de Novembro de 1990.

Reafirmamos nossa posição de que o Projeto é INÓCUO. Somos pela rejeição do mesmo.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte nove dias do Mês de Outubro de mil novecentos e noventa e um.

Mauro A. Villa
VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

Olavo C. Chiella
VER. OLAVO C E CHIELLA - Membro

A COMISSÃO

Obras Serv. Públicos e Ativ. Privada

SALA FERNANDO FERRARI - EM

29, 10/91

Secretário Geral



P.U.

FLS N.º

7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 222/91 /

ASSUNTO: Adita a Lei Municipal nº1866, de 27 de novembro de 1990.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, ao proceder a análise do processo nº 222/91, o qual ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 1.866, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990, é de parecer que o plenário decida sobre a aprovação ou não do mesmo, em conformidade com o parecer jurídico que entende ser desnecessária (supérflua), pois a Constituição Federal é auto-aplicável.

Este é nosso parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

Vereador **CARLOS ROBERTO POZZA**
Presidente

Vereador **ZEFERINO MORET**
Membro

Vereador **SEVERINO PAVAN**
Membro